



C0070839A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 9.183-A, DE 2017

(Do Sr. Takayama)

"Altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 para a inclusão do Artigo 100-A, que trata do parcelamento de taxas e tarifas."; tendo parecer da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. MILTON MONTI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O capítulo VIII da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 passa a vigorar acrescida do seguinte Artigo.

(...)

“Art. 100-A. As taxas e tarifas decorrentes do aumento de potência de Radiofusão, ou da migração entre faixas serão parceladas em até 180(cento e oitenta) parcelas”

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

O sistema de radiodifusão brasileiro desempenha fundamental importância para a sociedade. O direito ao livre acesso ao sistema de radiodifusão, e sistema sonoro de frequência modulada – fm deve ser assegurado a população brasileira.

Ocorre que em todas as ocasiões de modificação de “classe de potência” os valores a serem custeados ao Ministério da Comunicação tem se apresentado de forma vultosa, com exigência de pagamento em única parcela, o que está impedindo que muitos radio difusores deixem de fazer o aporte a outras classes de potência.

Outro aspecto relevante que esta proposição procura dirimir é a fixação dos valores que menciona por meio de resoluções, de portarias e até de meros pareceres o que cria vulnerabilidade à segurança jurídica dos concessionários.

Quando há a reclassificação das classes de potências das rádios o valor na forma como têm sido apresentada impossibilita a adimplência desses valores, retirando a efetividade e prejudicando sobremaneira as emissoras.

De outro lado, na sua maioria as rádios apresentam problemas de fluxo de caixa, alto investimento em maquinário e em equipamentos eletrônicos.

É importante observar que o sistema de radiodifusão possui caráter local, sendo relevante que os valores a serem adimplidos sejam baseados no contingente populacional do município de outorga.

É cediço que a emissoras quando recebem a notícia de amplitude da classe de potência ainda não possuem este expoente desenvolvido de forma plena, sendo que onerar tais emissoras de forma unilateral e repentina não permitirá que estas desenvolvam todo o seu potencial.

Receber a notícia da mudança de classe de potência é o que todas as rádios almejam, no entanto, a forma como tem sido estabelecidos os aportes financeiros tornam-se um obstáculo intransponível.

Não se pode desarticular a forma de funcionamento das rádios. É necessário e urgente, que se tenha uma análise mais aprofundada a fim de viabilizar o desenvolvimento pleno do sistema de rádio difusão brasileiro.

Ante o exposto, peço apoio dos nobres pares para aprovar o presente projeto, e em face da relevância do tema.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2017.

**Deputado TAKAYAMA
PSC/PR**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 4.117, DE 27 DE AGOSTO DE 1962

Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO VIII DAS TAXAS E TARIFAS

Art. 100. A execução de qualquer serviço de telecomunicações, por meio de concessão, autorização ou permissão, está sujeita ao pagamento de taxas cujo valor será fixado em lei. (*Expressão “cujo valor será fixado em lei” vetada pelo Presidente da República e mantida pelo Congresso Nacional, em 17/12/1962*)

Art. 101. Os critérios para determinação da tarifa dos serviços de telecomunicações, excluídas as referentes à Radiodifusão, serão fixados pelo Conselho Nacional de Telecomunicações de modo a permitirem:

- a) cobertura das despesas de custeio;
- b) justa remuneração do capital;
- c) melhoramentos e expansão dos serviços (Constituição, art. 151, parágrafo único).

§ 1º As tarifas dos serviços internacionais obedecerão aos mesmos princípios deste artigo, observando-se o que estiver ou vier a ser estabelecido em acordos e convenções a que o Brasil esteja obrigado.

§ 2º Nenhuma tarifa entrará em vigor sem prévia aprovação pelo Conselho Nacional de Telecomunicações.

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

I - RELATÓRIO

O projeto de autoria do Deputado Takayama altera o Código Brasileiro de Telecomunicações (CBT, Lei nº 4.117/62) para permitir o parcelamento, em 180 vezes, das taxas decorrentes do aumento de potência na radiodifusão.

A proposição foi distribuída para análise de mérito à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) e, para a avaliação de aspectos de juridicidade e constitucionalidade, para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), conforme artigo 54 do RICD.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões (Art. 24, II), tramita em regime ordinário (Art. 151, III) e não recebeu emendas em sua tramitação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Na radiodifusão, uma das formas para se alcançar maiores públicos e melhor recepção e, com isso, aumentar o faturamento e a sustentabilidade das emissoras, é pelo aumento da potência de seus transmissores. Entretanto, as outorgas da radiodifusão são realizadas mediante processo licitatório, em cujos editais é previsto o pagamento de preço mínimo, fixado de acordo com cada localidade e que depende, dentre outros fatores, da população a ser atingida. Assim, caso um radiodifusor julgue conveniente aumentar a potência de sua emissora, é justo que pague um acréscimo no valor de sua outorga, proporcional ao aumento de sua potencial audiência.

Para regular a matéria, a Portaria nº 231, de 07/08/13, do Ministério das Comunicações (MCTIC), determina que o aumento de potência, que no jargão técnico é conhecido como “Promoção de Classe” da emissora, enseja o pagamento de preço público. O valor a ser pago equivale à diferença de preço entre os valores de referências, para cada “Classe” de emissora, estabelecidos pela Anatel, por localidade. Ademais, a Portaria indica que o valor também levará em consideração, proporcionalmente, o aumento da população a ser atingida pela emissora e que o pagamento deva ser feito em uma única parcela.

O Projeto de Lei que ora analisamos visa modificar essa forma de pagamento, permitindo o parcelamento da diferença em, até, 180 vezes. Assim como o autor da matéria, entendemos que a saúde financeira das empresas do setor – especialmente em tempos de crise – não comporta esse pagamento de forma única, o que acaba inibindo o aumento da atividade no setor e o próprio faturamento esperado pelo governo com o procedimento.

Quanto à forma do instrumento proposto, verificamos a necessidade de oferecer uma Emenda de redação ao Projeto, uma vez que faltou a menção a que o parcelamento seja mensal. Ademais, o projeto deve prever que o parcelamento não poderá ultrapassar o período da outorga, tendo em vista que, em caso de não renovação, o recebimento desses recursos poderá ficar prejudicado.

Assim, pelos motivos expostos, nosso voto é pela APROVAÇÃO do PL nº 9.183/17, com a Emenda de Relator nº 1.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 2018.

Deputado MILTON MONTI
Relator

EMENDA DE RELATOR Nº 1

O art. 1º do projeto passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º O capítulo VIII da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 passa a vigorar acrescida do seguinte Artigo.

(...)

“Art. 100-A. As taxas e tarifas decorrentes do aumento de potência de Radiofusão, ou da migração entre faixas serão parceladas em até 180 (cento e oitenta) parcelas **mensais, desde que o parcelamento não ultrapasse o prazo da outorga.**” ”

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 2018.

Deputado MILTON MONTI
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, contra o voto da Deputada Luiza Erundina, o Projeto de Lei nº 9.183/2017, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Milton Monti.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Goulart - Presidente, Roberto Alves - Vice-Presidente, Afonso Motta, Celso Pansera, Cesar Souza, Cleber Verde, Eduardo Cury, Fabio Reis, Jorge Tadeu Mudalen, Luiza Erundina, Marcos Soares, Missionário José Olimpio, Professor Pacco, Rodrigo de Castro, Ronaldo Martins, Sandes Júnior, Sandro Alex, Sibá Machado, Vitor Lippi, Bilac Pinto, Claudio Cajado, Izalci Lucas, Jefferson Campos, Josias Gomes, Josué Bengtson, Lobbe Neto, Luiz Lauro Filho, Milton Monti, Newton Cardoso Jr, Odorico Monteiro, Paulo Magalhães, Pr. Marco Feliciano e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2018.

Deputado GOULART
Presidente

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI N.º 9.183, DE 2017

O art. 1º do projeto passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º O capítulo VIII da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 passa a vigorar acrescida do seguinte Artigo.

(...)

"Art. 100-A. As taxas e tarifas decorrentes do aumento de potência de Radiofusão, ou da migração entre faixas serão parceladas em até 180 (cento e oitenta) parcelas **mensais, desde que o parcelamento não ultrapasse o prazo da outorga.**" "

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2018.

Deputado GOULART
Presidente

FIM DO DOCUMENTO